



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A. 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A. 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A. 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 305/75:

Fixa os limites das remunerações por trabalho extraordinário que podem ser atribuídas, em cada mês, a várias categorias de funcionários que prestem serviço nos gabinetes dos membros do Governo.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

Portaria n.º 379/75:

Fixa os limites dos diversos graus de doçura, traduzidos pelos valores da massa volúmica e pelos do grau alcoólico volumétrico, relativamente ao vinho do Porto.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 306/75:

Extingue, entrando imediatamente em fase de liquidação, o Grémio dos Seguradores.

Decreto n.º 307/75:

Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 380/75:

Introduz alterações no Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM).

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 308/75:

Retira a autonomia ao Teatro da Trindade (FNAT).

Ministério dos Assuntos Sociais:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Portaria n.º 381/75:

Adopta medidas imediatas respeitantes ao acesso do pessoal administrativo auxiliar das instituições de previdência aos quadros do pessoal administrativo geral das mesmas instituições.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 117, de 21 de Maio de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 246-B/75:

Cria os Serviços de Apoio do Conselho da Revolução (SACR).

Resolução:

Designa o presidente dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução.

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 149/75, de 22 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

Despacho:

Constitui o Grupo de Trabalho para o Estudo do Regime Jurídico dos Investimentos Externos em Portugal.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

Despacho ministerial:

Define a competência da Comissão Instaladora do Instituto das Participações do Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de Maio, pelo Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 261/75, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, na nova redacção dada ao n.º 4 do artigo 1605.º do Código Civil, onde se lê: «... sem fundamento nos factos previstos nas alíneas f) e g) do artigo 1778.º», deve ler-se: «... com fundamento nos factos previstos nas alíneas f) e g) do artigo 1778.º»

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Junho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 305/75

de 21 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 793/74, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. Aos motoristas ou outros funcionários exercendo as mesmas funções, contínuos, telefonistas e pessoal de secretaria que prestem serviço nos gabinetes dos membros do Governo não poderá atribuir-se, em cada mês, por trabalho extraordinário, mais de 100 % da remuneração principal.

2. A remuneração destes funcionários, acrescida do suplemento devido por horas extraordinárias, não pode ultrapassar o vencimento correspondente à letra F.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 11 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 379/75

de 21 de Junho

1. As exigências que cada vez mais se manifestam no campo da técnica e a necessidade de defender a alta qualidade de um produto como é o vinho do Porto impõem que se proceda à normalização de alguns dos seus aspectos e características.

Assim, estabelece-se um limite mínimo de graduação sacarina para os mostos da Região Demarcada do Douro que se destinem à preparação daquele produto.

2. No mapa anexo à Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro, prevê-se, na alínea A) «Vinhos generosos» do n.º II «Vinhos especiais», a revisão dos limites das características analíticas desses vinhos.

No que se refere ao vinho do Porto, chegou a oportunidade de fixar, desde já, os limites dos seus diversos graus de doçura, traduzidos pelos valores da massa volúmica e pelos do grau alcoólico volumétrico.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 284/75, de 7 de Junho, o seguinte:

1.º Os mostos destinados à preparação de vinho do Porto, e cujo benefício tenha sido autorizado nos termos da regulamentação em vigor, terão de apresentar, para além dos condicionalismos aplicáveis, uma riqueza sacarina natural mínima de 204 g por litro, expressa em açúcar invertido, correspondente a 12º de teor alcoólico volumétrico provável a 20°C.

2.º A alínea A) do n.º II do mapa anexo à Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

A) Vinhos generosos

a) Vinho do Porto:

Em relação às características não especificadas, aplicar-se-ão os limites em vigor até que se proceda à sua revisão.

Massa volúmica a 20°C:

Vinhos doces — superior a 1018;
Vinhos meio secos — entre 1008 e 1018,5;
Vinhos secos — inferior a 1008.

Nas designações reforçativas:

Vinhos muito doces ou lágrima — entre 1034 e 1048;
Vinhos extra-secos — inferior a 998.

Grau alcoólico volumétrico (teor alcoólico em volume a 20°C) — compreendido entre 19º e 22º, salvo no referente ao vinho branco seco, que pode ter um mínimo de 16,5º, devendo em tal caso ser obrigatoriamente designado, quer nos rótulos, quer nos certificados de origem, como «Vinho do Porto — leve seco» e levar no rótulo a indicação do seu teor alcoólico.

b) Outros vinhos generosos:

Mantêm-se as características actualmente em vigor até que se proceda à sua revisão.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica, 7 de Junho de 1975. — O Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, *Mário Luís da Silva Murteira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 306/75

de 21 de Junho

Considerando que, em obediência aos princípios do Programa do MFA, o Governo Provisório incluiu dentro das grandes linhas de orientação do seu programa de acção o propósito de levar a cabo a «extinção progressiva do sistema corporativo e a sua substituição por um aparelho administrativo adaptado às novas realidades políticas, económicas e sociais»;

Considerando que a nacionalização das sociedades de seguros nacionais veio tornar inadiável a necessidade de imediatamente se proceder à extinção do Grémio dos Seguradores e lançar as bases de uma nova estrutura do sector de seguros;

Considerando, ainda, a conveniência de, entretanto, manter em funcionamento todos os serviços técnicos de apoio à indústria, bem como os diversos departamentos e organismos que, funcionando na dependência do Grémio, têm relevância, quer no campo das relações internacionais, quer a nível nacional;

Considerando também que, em caso de extinção, cumpre decidir sobre o destino a dar aos bens do Grémio dos Seguradores;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É extinto, entrando imediatamente em fase de liquidação, o Grémio dos Seguradores, criado pelo Decreto-Lei n.º 24 041, de 20 de Junho de 1934, e cuja actividade é regulada pelo Decreto-Lei n.º 26 484, de 31 de Março de 1936.

2. A data de liquidação definitiva será determinada por despacho do Ministro das Finanças, ao qual caberá definir, igualmente, as condições especiais relativas a essa liquidação, para além do disposto no presente diploma.

3. A liquidação definitiva do Grémio dos Seguradores não poderá, porém, verificar-se em data posterior a 31 de Dezembro de 1975, salvo ocorrendo circunstâncias excepcionais que o justifiquem.

Art. 2.º — 1. Por despacho do Ministro das Finanças e ouvidos os sindicatos dos profissionais de seguros, será nomeada uma comissão liquidatária, que assegurará o normal funcionamento dos serviços do Grémio e outros dele dependentes, até à data da definitiva liquidação do organismo.

2. A comissão liquidatária competirá, nomeadamente:

- a) Assegurar a gestão do organismo até à sua definitiva liquidação;
- b) Manter em funcionamento os diversos serviços que dele dependem, designadamente os que têm relevância, quer no campo das relações internacionais, quer a nível nacional;
- c) Proceder ao inventário dos valores activos e passivos do organismo, matendo-os actualizados até à liquidação definitiva;
- d) Sugerir ao Ministro das Finanças a adopção de medidas concretas necessárias à definitiva liquidação, designadamente no que respeita à transferência das funções desempenhadas pelo Grémio para outras entidades já existentes ou a criar e ao destino dos bens;
- e) Colaborar com comissões ou grupos de trabalho que venham a ser criados com o objectivo de realizarem estudos ou executarem tarefas específicas em ordem à completa reconversão das estruturas do sector;
- f) Dar parecer sobre todas as matérias que superiormente sejam submetidas à sua apreciação, dentro dos fins deste diploma.

Art. 3.º — 1. A liquidação definitiva do Grémio dos Seguradores implicará a transferência para a instituição ou instituições que venham a ser criadas em sua substituição, e mediante despacho do Ministro das Finanças:

- a) Das funções que devam subsistir;
- b) Do seu activo e passivo, bem como de quaisquer valores e direitos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento;
- c) Dos saldos dos fundos existentes, que se consideram também extintos.

2. A transferência de imóveis e veículos, qualquer que seja a modalidade de inscrição nos respectivos registos, operar-se-á por força do disposto no número anterior, que constitui título suficiente para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, sem prejuízo, quanto aos veículos automóveis, do disposto na Portaria n.º 16 797, de 2 de Agosto de 1958.

3. De todos os contratos de imóveis arrendados que forem objecto de transferência e que hajam sido celebrados na vigência dos organismos agora extintos serão enviados duplicados à Direcção-Geral da Fazenda Pública.

4. A transferência do património dos organismos extintos está isenta de quaisquer contribuições e impostos.

Art. 4.º O destino do pessoal do organismo extinto será definido em diploma, a publicar no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 5.º Sem prejuízo da extinção operada pelo presente diploma, deverão os titulares dos órgãos sociais dissolvidos, na qualidade de responsáveis por todos os actos de gestão praticados até 15 de Março de 1975, elaborar, com referência a esta data, relatórios de actividades, balanço e contas, submetendo-os à apreciação do Ministro das Finanças.

Art. 6.º Os membros da direcção e outros corpos sociais dissolvidos nos termos do presente diploma deverão prestar à comissão liquidatária as informações e esclarecimentos necessários para o normal exercício das suas funções, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada.

Art. 7.º Até à definitiva liquidação do Grémio dos Seguradores, as sociedades de seguros nacionais e estrangeiras manterão perante este organismo e a comissão liquidatária os direitos e deveres consignados na lei e na respectiva lei orgânica.

Art. 8.º As dúvidas suscitadas na interpretação e execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, que, também por despacho, suprirá os casos omissos.

Art. 9.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — José Joaquim Fragoso.

Promulgado em 11 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 307/75

de 21 de Junho

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas do ano de 1974 respeitantes a conservação e aproveitamento de bens, encargos próprios das instalações, comunicações e outras despesas correntes, a satisfazer pela Secretaria-Geral da Presidência da República 190 675\$00

Ministério das Finanças

Encargos dos anos de 1972 a 1974 referentes a participações e prémios, trabalhos especiais diversos, gratificações, juros de cauções e publicidade e propaganda, a processar pela Direcção-Geral das Alfândegas, Inspeccção-Geral de Finanças e Direcções de Finanças de Lisboa, Leiria, Porto, Setúbal e Viseu ... 291 387\$80

Ministério da Justiça

Despesas do ano de 1974 referentes a deslocações, encargos próprios das instalações, comunicações, consumos de secretaria, conservação e aproveitamento de bens, combustíveis e lubrificantes, outros bens não duradouros, material de aquartelamento e alojamento, encargos com a saúde, encargos não especificados, horas extraordinárias, alimentação, roupas e calçado, gratificações variáveis ou eventuais, telefones individuais, publicidade e propaganda e alimentação e alojamento — em espécie, a satisfazer pelo Conselho Superior Judiciário, Relações de Lisboa e de Évora, Procuradoria-Geral da República, Subdirectorias de Lisboa e Porto e Subinspeccção do Funchal da Polícia Judiciária, Cadeia Central de Lisboa, Cadeia de Monsanto, Colónia Penal Agrícola de Sintra, Prisão-Hospital de S. João de Deus, Colónia Penitenciária de Alcoentre, Cadeia do Forte de Peniche, Institutos de Medicina Legal do Porto e de Coimbra, Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores do Porto, Instituto de Reeducação de Vila Fernando e Escola Profissional de Santo António 694 393\$50

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Encargos dos anos de 1972 a 1974 respeitantes a vencimentos, pensões de reserva e subsídio de férias, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal 3 282 145\$00

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente

Despesas do ano de 1974 respeitantes a comunicações, a processar pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais 43 510\$90

Ministério da Educação e Cultura

Encargos dos anos de 1973 e 1974 referentes a remunerações por serviços auxiliares, conservação e aproveitamento de bens, equipamento de secretaria, outras despesas de capital, comunicações, gratificações certas e permanentes e variáveis ou eventuais, encargos próprios das instalações e salários do pessoal eventual, a satisfazer por diversas escolas preparatórias e Castelo de Guimarães 374 361\$20

Art. 2.º É autorizada a 11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta das verbas inscritas no capítulo 40.º, artigos 559.º, 561.º e 568.º, capítulo 41.º, artigo 572.º, capítulo 42.º, artigo 574.º, e capítulo 46.º, artigo 589.º, consignadas a «Outras despesas correntes», do orçamento em vigor no extinto Ministério da Economia, a importância de 2 420 839\$, respeitante a subsídios de férias e de Natal do ano de 1974, a processar pelas Direcções-Gerais dos Serviços Pecuários e dos Serviços Agrícolas, Junta de Hidráulica Agrícola, Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas e Instituto de Reorganização Agrária.

Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Silvano Ribeiro — António de Almeida Santos — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Francisco Salgado Zenha — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — João Cardona Gomes Cravinho — Fernando Oliveira Baptista — José da Silva Lopes — Ernesto Augusto de Melo Antunes — José Augusto Fernandes — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira — José Emílio da Silva — José Inácio da Costa Martins — Jorge de Carvalho Sá Borges — Jorge Correia Jesuino.

Promulgado em 9 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 380/75

de 21 de Junho

Considerando que há trabalhadores do mar ao serviço dos quadros de terra exercendo funções estreitamente relacionadas com a actividade marítima;

Considerando que tais trabalhadores são, para todos os efeitos, marítimos, podendo perfeitamente ser enquadrados num novo grupo a integrar no Regulamento da Inscricção Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM);

Considerando que, embora prevista a inclusão, no âmbito desse grupo, de outras categorias de marítimos, se torna necessário e conveniente proceder à imediata integração deste grupo no referido Regulamento;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

1.º O artigo 2.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os marítimos dividem-se em três grupos:

- a) Tripulação;
- b) Trabalhadores do mar nos quadros de terra;
- c) Auxiliar.

§ 1.º O grupo tripulação é constituído pelos marítimos destinados a tripulantes e que a bordo prestem serviços inerentes às funções constantes do rol de tripulação ou de matrícula.

§ 2.º O grupo trabalhadores do mar nos quadros de terra é constituído por indivíduos que, possuidores de cédula de inscrição marítima, exerçam funções em terra ou a bordo dos navios nos portos em actividades relacionadas com a marinha mercante.

§ 3.º O grupo auxiliar é constituído pelos indivíduos que se empreguem em actividades ligadas à vida do mar, mas não se destinam a tripulantes de quaisquer embarcações.

2. O artigo 4.º do mesmo Regulamento passa a 4-A e o 4-A a 4-B, sendo a redacção do artigo 4.º a seguinte:

Art. 4.º No grupo trabalhadores do mar nos quadros de terra são criadas as seguintes categorias:

Superintendente da marinha mercante;
Vigia da marinha mercante.

§ único. Poderão vir a ser estabelecidas outras categorias e outras funções deste grupo, por despacho do Secretário de Estado da Marinha Mercante, sobre proposta fundamentada do director-geral do Pessoal do Mar, sempre que disso resulte vantagem para os serviços.

3. No título v do referido Regulamento, o capítulo IV «Do pessoal auxiliar» passa a capítulo IV-A, sob a mesma denominação, e o seu artigo 133.º passa a 133.º-B, sendo intercalado um capítulo intitulado «Dos trabalhadores do mar nos quadros de terra», constituído pelos artigos 133.º e 133.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 133.º A categoria de superintendente será atribuída aos oficiais da marinha mercante que possuam o curso complementar da Escola Náutica.

§ 1.º Os superintendentes da marinha mercante colaboram em geral nos serviços de terra das empresas armadoras e afins ou embarcando para funções especiais, tendo por finalidade apoiar as tripulações dos navios na coordenação, planificação e *contrôle* de todas as acções relativas à actividade dos navios e à formação, treino e orientação técnica do pessoal de bordo ou de terra ligado à mesma actividade, podendo desempenhar, nomeadamente, as seguintes funções:

Catalisar e coordenar os aprovisionamentos de todos os sobresselentes, materiais, mantimentos e outros, necessários ao armamento e exploração dos navios, alimentação e alojamento das tripulações;

Apoiar tecnicamente a exploração comercial das empresas e estabelecer ligações com os navios das frotas;

Planear e coordenar as docagens, classificações, transformações, reparações e manutenção técnica dos navios, sob os aspectos técnico-económico e de segurança, de acordo com a legislação e normas das autoridades e sociedades classificadoras;

Coordenar e controlar as acções relativas à manutenção e funcionamento dos serviços de comunicações radiotelegráficas ou outras, auxiliares de navegação e afins, relacionadas com a actividade dos navios;

Planear, coordenar e controlar as acções relativas a todos os trabalhos de estiva de acordo com as normas de segurança dos navios, cargas e tripulações;

Promover a concretização de estudos para aquisição, venda ou transformação de navios, bem como a aquisição, substituição ou transformação de equipamentos, aparelhagens, maquinaria e outros componentes dos navios;

Definir os itinerários de viagem dos navios segundo os objectivos técnico-comerciais da empresa;

Controlar os carregamentos dos navios de modo a maximizar as toneladas/frete em função da capacidade e porte das unidades e natureza das cargas;

Estudar e organizar os métodos e sistemas de trabalho a adoptar pelas tripulações e departamentos de terra ligados à actividade dos navios, segundo as políticas definidas pelos órgãos competentes;

Estudar e organizar os processos e métodos referentes à condução e manutenção técnicas dos navios;

Estudar e organizar os sistemas de colheita, registo, *contrôle* e arquivo dos dados técnicos necessários ao desenvolvimento e aplicação dos métodos de trabalho e condução de navios;

Estudar e organizar os circuitos burocráticos ligados às actividades dos navios;

Coordenar a colocação do pessoal do mar, garantindo a tripulação dos navios de acordo com a legislação e contratos de trabalho, meios humanos disponíveis e exigências técnico-operacionais das unidades;

Estudar e garantir a concretização de esquemas e acções de formação e desenvolvimento sócio-tecnológico dos trabalhadores do mar ou ligados às actividades de bordo;

Garantir a aplicação de políticas e acções de bem-estar a bordo dos navios, conducentes à constante melhoria das condições de vida e trabalho das tripulações;

Promover as melhores relações de trabalho, humanas e sociais entre os serviços de terra e os navios, com respeito pela legislação nacional e internacional, contratos de trabalho e determinações sindicais;

Promover as manobras dos navios em porto, organizando e dirigindo as entradas, movimentos nos portos e saídas;

Promover a escolha dos cais em função do tipo de navio e cargas;

Coordenar e controlar os serviços de estiva e desestiva, bem como os de tráfego e de contentorização de cargas, conferência, medição e outros relacionados com os transportes marítimos;

Efectuar peritagens de avarias, de cargas líquidas ou secas, bem como vistoriar compartimentos de transportes de cargas e contentores, passando os respectivos certificados;

Estudar novos métodos de trabalho portuário e sua aplicação, bem como propostas de contrato dos vários serviços portuários.

§ 2.º O superintendente da marinha mercante que coordenar e/ou controlar as tarefas de dois ou mais superintendentes agrupados em várias actividades específicas e afins da empresa terá a designação de superintendente-chefe.

§ 3.º Aos indivíduos que, à data da publicação deste diploma, exerçam as funções de superintendente da marinha mercante e não disponham do curso complementar da Escola Náutica é permitido que continuem no desempenho dessas funções.

Art. 133.º-A. A categoria de vigia será atribuída aos trabalhadores do mar que tenham exercido a profissão de marinheiros da marinha mercante, dando-se preferência aos mais idosos e/ou com mais tempo de embarque.

§ 1.º Ao vigia da marinha mercante competirá, nomeadamente, o desempenho das seguintes funções:

Velar pelo portaló;

Vigiar a amarração;

Não permitir a entrada a bordo de indivíduos que não justifiquem o motivo da sua presença;

Não permitir que seja retirado, sem autorização superior, qualquer objecto que seja pertença do navio;

Não permitir a permanência de indivíduos a bordo fora dos seus locais de trabalho;

Dar alarme em casos de incêndio, comunicando aos bombeiros e representantes do navio;

Dar conhecimento ao comandante do navio ou seu representante legal, às autoridades e ao gerente de navegação de qualquer ocorrência anormal verificada a bordo;

Chamar a tripulação, quando lhe seja pedido, e içar e arriar bandeiras;

Dar toda a colaboração às autoridades e representantes do navio.

§ 2.º Aos indivíduos que, à data da publicação deste diploma, exerçam as funções de vigia da marinha mercante sem satisfazerem o disposto no corpo deste artigo será permitido continuarem no desempenho daquelas funções.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 7 de Junho de 1975. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José Cravinho Filipe Pereira*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 308/75

de 21 de Junho

Pelo Decreto n.º 46 649, de 17 de Novembro de 1965, o Teatro da Trindade, após a sua aquisição e integração na orgânica da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho (hoje Inatel — Instituto Nacional para Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/75, de 3 de Abril), passou a constituir um serviço dotado de autonomia administrativa e financeira.

Reconhece-se, presentemente, que os princípios de rigidez de um orçamento privativo, bem como uma actuação administrativa própria, divorciados do plano de gestão global do Inatel, impossibilitam a requerida flexibilidade administrativa preconizada pela comissão administrativa do Inatel, criada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 551/74, de 23 de Outubro, além de que a centralização administrativa permitirá uma economia financeira que se computa anualmente em 150 000\$ e, por outro lado, só por esta via se pode colocar o Teatro na linha geral de orientação do conjunto de actividades inseridas no âmbito do Inatel.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É retirada a autonomia administrativa e financeira concedida ao teatro da Inatel pelo artigo 24.º dos estatutos aprovados pelo Decreto n.º 37 836, de 24 de Maio de 1950, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 46 649, de 17 de Novembro de 1965.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso — José Inácio da Costa Martins*.

Promulgado em 11 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial				
2.º				Despesa ordinária							
				Secretaria-Geral							
				Despesas de capital							
				Investimentos:							
	32.º	1		Maquinaria e equipamento	300 000\$00	-\$-	(a)				
	33.º	1		Transferências — Sector público: Comparticipação nos encargos com obras de pequena conservação, reparação ou remodelação e com o apetrechamento e sua manutenção em estabelecimentos e serviços oficiais do Ministério dos Assuntos Sociais ou dele dependentes	-\$-	5 000 000\$00	(a)				
	34.º	1		Transferências — Instituições particulares: Comparticipação nos encargos com obras de pequena conservação, reparação ou remodelação e com o apetrechamento e sua manutenção em instituições dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais	4 700 000\$00	-\$-	(a)				
7.º	142.º	1	1	Direcção-Geral dos Hospitais							
				Despesas correntes							
				Transferências — Sector público:							
				Estabelecimentos hospitalares:							
						1	1	Comparticipação nos encargos de sustentação dos Hospitais Cívicos de Lisboa, do Hospital de Santa Maria, de Lisboa, do Hospital Escolar de S. João, do Porto, dos Hospitais da Universidade de Coimbra e do Centro Hospitalar de Coimbra	49 666 668\$00	-\$-	(b)
						2	2	Comparticipação nos encargos de sustentação do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha, do Hospital de Joaquim Urbano, do Porto, dos hospitais distritais, dos serviços e centros de neurocirurgia e das comissões inter-hospitalares de Lisboa, Porto e Coimbra	22 763 343\$00	-\$-	(b)
						4		Assistência nas doenças reumáticas e cardíovasculares	411 336\$00	-\$-	(b)
						6		Carreiras médicas:			
						1	1	Comparticipação nos encargos desta natureza dos estabelecimentos oficiais	6 570 006\$00	-\$-	(b)
					143.º	1		Transferências — Instituições particulares:			
							1	Estabelecimentos hospitalares:			
							1	Subsídio de cooperação à Santa Casa da Misericórdia do Porto para o Hospital Geral de Santo António e à Associação do Hospital de Crianças Maria Pia, do Porto	-\$-	49 666 668\$00	(b)
			2	Subsídios de cooperação às Misericórdias para sustentação dos seus hospitais e a outras instituições que mantêm estabelecimentos deste tipo	-\$-	22 763 343\$00	(b)				
		3		Assistência nas doenças reumáticas e cardíovasculares	-\$-	411 336\$00	(b)				
		4		Carreiras médicas:							
			1	Subsídios de cooperação a instituições particulares	-\$-	6 570 006\$00	(b)				
					84 411 353\$00	84 411 353\$00					

(a) Despacho de 14 de Maio de 1975.
(b) Despacho de 28 de Maio de 1975.

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Junho de 1975. — O Director, Héider Santos.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

Portaria n.º 381/75

de 21 de Junho

Reconhecendo a justiça das reclamações do pessoal administrativo auxiliar das instituições de previdência que não tem acesso às categorias do quadro administrativo geral ou equivalente, em virtude de não possuir as habilitações exigidas para estas pelo Estatuto do Pessoal da Administração das Instituições de Previdência Social ou por falta de vagas, justifica-se a adopção de medidas imediatas, sem prejuízo da revisão do mesmo Estatuto.

Efectivamente, trata-se de trabalhadores intimamente ligados ao funcionamento administrativo das instituições de previdência e que, pela experiência adquirida ao longo de alguns anos, os torna inteiramente merecedores de melhoria de situação, através de uma carreira aberta, o que, aliás, se situa no espírito do Programa do Movimento das Forças Armadas, desde que possuam um mínimo de habilitações literárias e técnicas, que podem ser mesmo adquiridas em cursos *ad hoc* organizados nas próprias instituições.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, ouvida a Comissão Negociadora do Caderno Reivindicativo do Pessoal da Previdência Social e ao abrigo do disposto na base xxviii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e no artigo 180.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O pessoal administrativo auxiliar e os auxiliares de contencioso com um ano de serviço na categoria e o curso geral dos liceus ou equivalente que, por falta de vagas, ainda não tenham sido promovidos ascenderão à categoria de terceiro-escriturário, com alteração do respectivo quadro.

2. Do disposto no número anterior exceptuam-se os dactilógrafos auxiliares, nas mesmas condições, que passam à categoria de dactilógrafos de 1.ª classe, também com alteração do respectivo quadro.

ARTIGO 2.º

1. O pessoal referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior que tenha dois anos de serviço na categoria e o ciclo preparatório para o ensino secundário ou equivalente fica equiparado, respectivamente, a terceiro-escriturário ou dactilógrafo de 1.ª classe, exclusivamente para efeitos de remuneração, desde que comprove a frequência com aproveitamento do curso

geral dos liceus ou equivalente, mantendo, porém, a actual categoria e correspondentes atribuições.

2. As equiparações previstas no número anterior são extensivas ao pessoal por ele abrangido, desde que registe três anos de serviço na categoria e esteja habilitado com o ciclo preparatório para o ensino secundário ou equivalente.

3. Quando os ajudantes administrativos, auxiliares de armazém e telefonistas tenham como habilitações apenas a antiga escolaridade obrigatória, serão equiparados a terceiros-escriturários, exclusivamente para efeitos de remuneração, mantendo as actuais categorias e correspondentes atribuições, desde que possuam três anos de serviço na categoria e aproveitamento em cursos *ad hoc* de Português e Matemática, conforme o programa do ciclo preparatório para o ensino secundário, organizados nas instituições, nos termos da alínea c) do artigo 74.º do Estatuto do Pessoal da Administração das Instituições de Previdência Social.

ARTIGO 3.º

Todos os empregados contemplados na presente portaria com o acesso ou a equiparação à categoria de terceiro-escriturário ou dactilógrafo de 1.ª classe e que não possuam o curso geral dos liceus ou equivalente poderão ascender às categorias seguintes desde que tenham o tempo de serviço necessário e aproveitamento em cursos *ad hoc* de matérias de previdência organizados nas instituições, nos termos da alínea c) do artigo 74.º do Estatuto.

ARTIGO 4.º

Os lugares dos quadros de pessoal administrativo auxiliar serão providos em indivíduos com as habilitações mínimas do ciclo preparatório para o ensino secundário ou equivalente.

ARTIGO 5.º

1. A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1975, salvo quanto a antiguidade, que deverá ser contada a partir da data em que se tenham verificado as condições de promoção ou equiparação dos interessados, mas em nenhum caso antes de 1 de Maio de 1974.

2. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

3. Ficam prejudicados os preceitos do Estatuto do Pessoal da Administração das Instituições de Previdência Social que contrariem o disposto na presente portaria.

Ministério dos Assuntos Sociais, 6 de Junho de 1975. — O Secretário de Estado da Segurança Social, Vasco Navarro da Graça Moura.